



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 106

DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal de Bonito e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º. Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, integrada no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Bonito.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 3º. A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º. A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DOS CARGOS DA CARREIRA**

Art. 5º. A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é composta pelos cargos efetivos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I.

§ 1º. Fica estabelecido para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal o quantitativo de 08 (Oito) vagas e para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I o quantitativo de 06 (Seis) vagas.

§ 2º As vagas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I serão extintas à medida que houver vacância decorrente de exoneração, demissão, readaptação definitiva, aposentadoria ou falecimento.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal têm lotação privativa no Órgão Municipal da Administração Tributária e Fiscal.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Seção I
Dos Requisitos**

Art. 6º. A investidura no cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por nomeação, na classe e na referência do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. São requisitos para investidura no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - graduação em nível superior, até a data da posse, em curso de duração curricular igual ou superior a quatro anos, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - não possuir débitos com a fazenda pública municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

III - não possuir antecedentes criminais.

Art. 7º. O provimento e a vacância dos cargos efetivos, da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, obedecerão às formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II Do Concurso

Art. 8º. A comissão nomeada para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será integrada, necessariamente, por, no mínimo, um membro pertencente à carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, a ser indicado pela entidade de classe representativa dos servidores ocupantes de cargo da carreira.

Parágrafo único. Não se colocará em concurso vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial e que tenha servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal colocado em disponibilidade ou em readaptação.

CAPÍTULO III DO SISTEMA E PLANO DE CARREIRA

Art. 9º. O sistema e plano da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estabelece uma sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do servidor em classes e em referências, dentro de seu cargo, orientando-o para sua realização profissional.

Art. 10. A sucessão ordenada de posições é estruturada na forme horizontal, em classes identificadas pela Tabela de Vencimentos e Gratificações nº. IV, para os dois cargos, e na posição vertical, em referências identificadas pelos números 51 em diante para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I de acordo com o tempo de serviço e de Referencia nº. 55 para a Classe I, Referencia nº. 58 para a Classe II e Referencia nº. 61 para a Classe III do Anexo único, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 11. O sistema de desenvolvimento funcional na carreira da Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do servidor, no cargo e na carreira, promovendo sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 12. São modalidades de desenvolvimento funcional a progressão funcional e a promoção.

Parágrafo único. As modalidades de desenvolvimento funcional previstas no caput são independentes entre si, e a ocorrência de uma não interfere no prazo intersticial da outra.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 13. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, da classe em que se encontra para a classe seguinte correspondente, por tempo de serviço na carreira, automaticamente, por ato do Poder Executivo, no momento em que completar 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de acordo com Artigo 64 da Lei Complementar nº. 103 de 27 de janeiro de 2014, do Estatuto dos Servidores Municipais de Bonito.

Parágrafo único. A progressão por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Poder Executivo.

Art. 14. O servidor que obtiver a progressão funcional será posicionado na nova classe na mesma referência em que se encontrava na classe anterior, ou, se concomitantemente for homologada sua promoção, na referência seguinte à que pertencer.

Art. 15. Na progressão funcional, quando da elevação de uma Referência para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento da Referência imediatamente anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Seção III Da Promoção

Art. 16. A promoção ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo da referência estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 17. A promoção exclusiva para os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será concedida mediante:

I - requerimento do servidor;

II - comprovação de escolaridade;

III – parecer jurídico exarado da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 18. A promoção compreende as referências e requisitos que seguem:

I - para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

a) da Classe I para a Classe II - comprovação de escolaridade de pós-graduação em nível de especialização, “lato sensu”, com duração, no mínimo, de 360 (trezentos e sessenta) horas.

b) da Classe II para a Classe III - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

II - para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, para o novo Cargo de Auditor Fiscal de Receita Municipal.

a) Comprovação de escolaridade obtida em curso de nível superior;

§ 1º. A promoção produzirá os efeitos financeiros a partir do ato emanado do Poder Executivo.

§ 2º. Para comprovação da escolaridade deverá ser apresentado:

I - certificado, para cursos de pós-graduação em nível de especialização, lato sensu;

II - diploma, para cursos de nível superior ou de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 3º. Serão considerados como titulação somente os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino legalmente reconhecidas, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 19. Na elevação de uma Classe para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual, incidente sobre o vencimento do cargo de acordo com a Referencia salarial:

I - Auditor Fiscal da Receita Municipal I: Referencia nº. 51 do Anexo II, do Artigo 52 da Lei Complementar nº. 95 de 26 de Junho de 2013;

II - Auditor Fiscal da Receita Municipal Classe I: Referencia nº. 55 do Anexo II, do Artigo 52 da Lei Complementar nº. 95 de 26 de Junho de 2013.

III - Auditor Fiscal da Receita Municipal Classe II: Referencia nº. 58 do Anexo II, conforme Artigo 52 da Lei Complementar nº. 95 de 26 de Junho de 2013.

IV - Auditor Fiscal da Receita Municipal Classe III: Referencia nº. 61 do Anexo II, conforme Artigo 52 da Lei Complementar nº. 95 de 26 de Junho de 2013.

CAPÍTULO V DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 20. Os cargos em comissão e as funções de confiança diretamente vinculado às atividades da Administração Tributária poderão ser preenchidos com base nos incisos V e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os detentores das funções de confiança existentes no âmbito do Órgão Municipal de administração tributária e fiscal, exercerão a atribuição de coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades executadas pelos servidores membros da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

§ 2º. Em face da essencialidade e da especificidade previstas no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, o exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior poderão ser exercidos por cargos ocupados por servidores efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 21. Fica criada, no âmbito do órgão da fiscalização tributária, as funções de confiança de Coordenação e Direção Fiscal, com a atribuição de coordenar, fiscalizar e avaliar as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

atividades executadas pelos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º. As funções de Coordenação Fiscal serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 22. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 23. São formas de provimento dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - readaptação definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Seção Única Da Nomeação

Art. 24. A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 25. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

CAPÍTULO II Da Aposentadoria

Art. 26. O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal em atividade, sempre que se modificar a remuneração.

Art. 27. A aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço, de servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, absorverá as vantagens da função de confiança ou do cargo comissionado, desde que as vantagens tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 28. O benefício da pensão por morte corresponderá à remuneração contributiva ou aos proventos do servidor falecido, nos termos do § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 29. O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

Art. 30. O servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal aposentado não poderá ocupar cargos em comissão, bem como não prestar serviços de assessoria e consultoria ao Município de Bonito-MS, como profissional liberal ou em Sociedade Empresarial.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

**TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 31. São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal e Auditoria Fiscal da Receita Municipal I:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III - assistir aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal;

IV - gerenciar os cadastros fiscais municipais e acessar os demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

V - emitir parecer conclusivo sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;

VI - examinar as formalidades dos processos administrativos tributários, tendentes à preparação para inscrição de crédito tributário em dívida ativa;

VII - emitir informações e pareceres técnicos tributário-fiscais, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

VIII - apreciar e pronunciar-se nos pedidos de regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento de créditos tributários ainda não exigidos via ação judicial e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

IX - compor e presidir o órgão colegiado competente para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos administrativo, tributário e fiscal.

XI - elaborar sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

X - julgar, em primeira instância, o contencioso fiscal;

XI - apreciar e dar solução a consultas tributárias, nos termos da legislação tributária;

XII - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da lei ou mediante convênio;

XIII - realizar assessoria e consultoria técnica em matéria tributária e fiscal no âmbito da administração tributária municipal.

XIV - acompanhar as transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos art. 161, III, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Bonito e art. 156 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

XV - presidir o Conselho de Recursos Fiscais do município de Bonito, quando couber;

XVI - planejar, dirigir, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal.

Art. 32. Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei Complementar, ressalvadas as exceções constitucionais.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 33. São prerrogativas dos cargos de Auditor Fiscal de Receita Municipal e Auditor Fiscal de Receita Municipal I:

I - a constituição do crédito tributário mediante lançamento;

II - o início imediato da ação fiscal, independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

III - a conclusão da ação fiscal;

IV - a coordenação, o planejamento e o controle da ação fiscal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

V - o livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário ou fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

VI - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o pleno exercício de suas atribuições, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - o livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções;

VIII - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IX - a atuação de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhando de cadastro e de informações econômico-fiscais.

Art. 34. A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. A precedência de que trata o caput deste artigo, se expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

Art. 35. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas nos artigos 31, 32, 33 e 34 desta Lei Complementar, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

Art. 36. São garantias dos detentores dos cargos de Auditor Fiscal de Receita Municipal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica no exercício da função;

III - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;

IV - justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios;

V - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

VII - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

Art. 37. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal executam atividades exclusivamente tributárias, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza fiscal-tributária, e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerente, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei Complementar.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

**TÍTULO V
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 38. São deveres dos ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;

IV - declarar-se em suspeição:

a) quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

b) nas situações previstas no art. 31 desta Lei Complementar;

V - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

VI - participar de pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VII - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VIII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso IV deste artigo será encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e, quando for o caso, de quem o substitua.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 39. É proibido aos ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, além das vedações previstas no art. 180 da Lei Complementar nº 103, de 27 de janeiro de 2014, atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

- I - em que é parte, ou tenha qualquer interesse;
- II - onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- III - nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

Art. 40. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício:

- I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Bonito-MS;
- III - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio ou prestação de serviços, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

§ 1º. Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º. Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º. A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 192 da Lei Complementar nº 103, de 27 de janeiro de 2014, mediante instauração de processo administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 41. Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei Complementar, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

Parágrafo único. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas nos artigos 31, 32, 33 e 34 desta Lei Complementar, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 42. É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique em:

I - delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

II - quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

III - na terceirização das atividades de auditoria e fiscalização previstas nesta Lei Complementar, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. Os direitos, vantagens e benefícios previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 44. O vencimento, retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, fixado a partir do posicionamento e movimentação do servidor na carreira, de acordo com a referência e classe definidas nesta Lei Complementar, valoriza o desenvolvimento de competências, a experiência e o desempenho profissional no exercício das atribuições.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º. A tabela de vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º. É irredutível o vencimento do cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 45. A remuneração dos servidores que integram os cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta lei e na legislação municipal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Do Adicional de Função Tributária

Art. 46. Fica instituído o Adicional de Função Tributária como vantagem pecuniária inerente aos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei nº 730, de 26 de março de 1997, bem como parte da redação do art. 1º, da Lei nº 1.002, de 23 de março de 2004, no que concerne a redação dada aos fiscais de rendas.

Art. 47. O Adicional de Função Tributária será concedido ao servidor detentor do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, pelo desempenho do exercício das atividades estabelecidas nos artigos 31, 32 e 33 desta lei complementar, tem como pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento e da sistemática da fiscalização tributária, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco e estimular o crescimento da receita municipal.

§ 1º. O Adicional de Função Tributária é o resultado do somatório do Valor Referente ao Desempenho Individual - VDI - e o Valor Referente ao Desempenho Coletivo - VDC.

§ 2º. O Adicional de Função Tributária será calculado mensalmente e pago no mês subsequente ao da sua apuração.

§ 3º. O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em afastamento das atribuições previstas no art. 31, 32, 33 e 34, desta Lei Complementar, fará jus ao adicional



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

de função tributária, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, desde que por interesse do Município.

§ 4º. O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, fará jus ao adicional de função tributária, quando atender a convênios firmados com Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, em conformidade com o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 5º. Ocorrendo às licenças de afastamento ou férias do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores serão apurados pela média do Adicional de Função Tributária, percebida pelos demais membros da carreira.

§ 6º. O servidor da carreira recém-nomeado fará jus ao Adicional de Função Tributária após processada sua primeira avaliação.

Art. 48. As informações pertinentes ao Adicional de Função Tributária deverão estar disponíveis, a qualquer tempo, aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 49. O Adicional de Função Tributária integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e será calculado, para esta finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, dos últimos doze meses.

Subseção I

Do Valor Referente ao Desempenho Individual

Art. 50. As atividades realizadas mensalmente pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal e Auditor Fiscal da Receita Municipal I serão pontuadas conforme o seu grau de relevância e complexidade e serão submetidas a uma avaliação.

§ 1º. As atividades desempenhadas e os pontos mínimos a elas atribuídos estão consubstanciados na Tabela de Pontuação Mínima de Procedimentos Fiscais da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, constante do anexo II, desta Lei Complementar.

§ 2º. Atendendo a exigências de novas diretrizes de política fiscal, os critérios de avaliação das atividades e a sua pontuação, poderão ser revistos através de estudos realizados pela Comissão Permanente e validado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e editado por ato do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 3º. Os critérios da avaliação serão estabelecidos por Resolução expedida pela autoridade competente, dando-se ampla divulgação aos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

§ 4º. Quando os Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal (PIAF) forem menores que 300 (Trezentos) pontos, o VDI será igual à zero.

§ 5º. Fica atribuído como Potencial de Pontos (PP) o valor fixo e imutável de 1.200 (mil e duzentos) pontos, para efeito do cálculo do valor referente ao desempenho individual.

§ 6º. A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal de equipe.

Art. 51. O valor referente ao desempenho individual será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

I - PIAS menor que **300** pontos:

VDI = zero;

II - PIAS igual ou maior que 301 pontos e menor ou igual que 500 pontos:

VDI = (PIAS/PP) x VB, onde o PIAS será igual a 250;

III - PIAS maior ou igual que 501 pontos e menor ou igual que 750:

VDI= (PIAS/PP) x VB, onde o PIAS será igual a 300;

IV - PIAS igual ou maior que 751 pontos e menor ou igual que **1200** pontos:

VDI= (PIAS/PP) x VB, onde o PIAS será igual a 400, sendo:

VDI = Valor Referente ao Desempenho Individual

PIAS = Pontos Individuais Auferidos pelo Servidor

PP = Potencial de Pontos

VB = Vencimento Base do Servidor

§ 1º. A aplicação dos cálculos previstos nos incisos III e IV deste artigo, dar-se á no momento em que for alcançada a receita base mencionada no § 2º do art. 52.

§ 2º. No cálculo do VDI do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício:

I - da função de Coordenador Fiscal, o PIAS será a média aritmética dos PIASs auferidos pelos servidores sob sua coordenação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

II - da função de direção ou gerencia, vinculadas às atribuições previstas nos Artigos. 31, 32, 33 e 34, o PIAS será a média aritmética dos PIASs auferidos pelos Coordenadores Fiscais sob sua chefia, direção ou gerencia.

§ 3º. Nos casos previstos no § 5º do art. 49, o PIAS do servidor da carreira corresponderá à média aritmética dos PIAS auferidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º. O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal fará jus a VDI apurado com base na média dos PIAS auferidos pelos membros da carreira abrangidos pelo caput e § 1º deste artigo, quando exercer atribuições previstas nos Artigos. 31, 32, 33 e 34, que:

I - não possam ser avaliadas pelos critérios constantes na Tabela de Pontuação Mínima de Procedimentos Fiscais, para apuração do VDI; ou

II - atendam a convênios firmados com Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, em conformidade com o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 5º. O membro da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em afastamento das atribuições previstas nos Artigos. 31, 32, 33 e 34, desta Lei Complementar, investido em cargo em comissão, fará jus a VDI apurado com base na média dos PIAS auferidos pelos membros da carreira abrangidos no § 3º deste artigo.

Subseção II

Do Valor Referente Ao Desempenho Coletivo

Art. 52. O Valor Referente ao Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado diretamente ao incremento da receita do Município relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. Considera-se incremento de receita a diferença positiva obtida entre a Receita Base e a Receita Efetiva do mês de referência.

§ 2º. Para os efeitos do cálculo do VDC a Receita Base inicial será de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), que permanecerá fixa pelos exercícios financeiros seguintes, até que seja atingido o dobro de seu valor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 3º. O valor da Receita Base inicial, será atualizados anualmente pela variação do IPCA-e, dos últimos 12 meses, considerando-se para efeito os índices correspondentes ao mês de janeiro do ano seguinte.

§ 4º. Atingidas as condições estabelecidas no § 2º, a próxima Receita Base será calculada utilizando-se a média da Receita Mensal do exercício, fixando-se, a partir daí o novo valor, o qual será utilizada nos exercícios futuros, repetindo-se esta operação sucessivamente.

§ 5º. A Receita Base proveniente da condição do parágrafo quarto será a próxima Receita Base, e será utilizada como base fixa até que a Receita Mensal do ISSQN atinja o dobro da nova Receita Base, repetindo-se a mesma operação dos §§ 2º, 3º e 4º sucessivamente.

Art. 53. O valor referente ao desempenho coletivo (VDC) será calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{ICE} = (\text{REM} / \text{RB}) - 1 \times 100$$

$$\text{CE (R\$)} = \text{REM} - \text{RB}$$

$$\text{TPF (\%)} = 4,5 + (\text{ICE} - 0,833) / 8,33$$

$$\text{PFIR (R\$)} = (\text{TPF} \times \text{CE}) / 100$$

$$\text{VDC} = ((\text{PFIR} + (0,001 \times \text{CE})) \times \text{PIAS}) / \text{TP}$$

Onde:

VDC = Valor Referente ao Desempenho Coletivo

CE = Crescimento Efetivo

ICE = Índice de Crescimento Efetivo

PFIR = Parcela Fiscal de Incremento da Receita

PIAS = Pontos Individuais Auferidos pelo Servidor

RB = Receita Base

REM = Receita Efetiva do Mês de Referência

TPF = Taxa de Participação Fiscal

TP = Total de pontos auferidos pelos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal em efetivo exercício na função inerente ao cargo, no mês anterior ao de apuração.

§ 1º. Quando o valor da REM for menor que o valor da RB, adotar-se-á valor de CE igual a zero.

§ 2º. Para definição do TP, não serão consideradas pontuações de servidores:

I - que se encontre em licença, afastados e em férias;

II - ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança ou assessoria;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

III - com atribuições alheias a fiscalizações ou auditorias relativas ao tributo de que trata o art. 55;

IV - recém-nomeados, até o sexto mês de efetivo exercício na carreira;

V - que atendam a convênios firmados com Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, em conformidade com o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º. Os servidores nas situações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 47, e no § 4º do art. 52, terão o VDC apurado pela média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores da carreira cujos pontos auferidos tenham sido considerados para definição do TP.

§ 4º. Ao servidor da carreira nas situações previstas no § 3º do art. 51, será atribuído VDC correspondente a cinquenta por cento da média dos VDCs percebidos pelos membros da carreira cujos pontos auferidos tenham sido considerados para definição do TP.

§ 5º. O servidor em início de carreira terá o VDC calculado integralmente após o sétimo mês de exercício do cargo, sendo que até o sexto mês de efetivo exercício, o VDC do mesmo corresponderá às seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o primeiro mês de exercício;

II - 20% (vinte por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o segundo mês de exercício;

III - 30% (trinta por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o terceiro mês de exercício;

IV - 40% (quarenta por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o quarto mês de exercício;

V - 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o quinto mês de exercício;

VI - 60% (sessenta por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o sexto mês de exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 6º. No cálculo do VDC do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício da função de Coordenador Fiscal, será considerada a média aritmética dos VDCs auferidos pelos servidores sob sua coordenação.

Art. 54. O valor do VDC do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, designado para o exercício da função de Coordenador Fiscal, será acrescido de 15% (quinze por cento).

Art. 55. O valor do VDC do membro da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal no exercício das atribuições previstas nos artigos 31, 32, 33 e 34 e ocupante da função de:

I - gerente corresponderá à média aritmética dos VDCs auferidos pelos Coordenadores Fiscais, acrescido de 10% (dez por cento);

II - diretor corresponderá à média aritmética dos VDCs auferidos pelos Gerentes, acrescido de 10% (dez por cento).

Subseção III

Do Adicional de Representação pelo Exercício de Cargo em Comissão e Do Adicional pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 56. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal investido em cargo em comissão poderá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração permanente do cargo efetivo, acrescida de cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 57. Aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinentes aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

Art. 58. No interesse da Administração, não será concedido ao servidor afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado em área afim das atribuições da carreira.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

**TÍTULO VII
DOS AFASTAMENTOS, DA JORNADA DE TRABALHO
E DO TEMPO DE SERVIÇO**

**CAPÍTULO I
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 59. Além dos afastamentos previstos na legislação pertinentes aos servidores públicos municipais, o servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal poderá ser afastado:

I - para concorrer a mandato eletivo, no período fixado na legislação eleitoral, com percepção da remuneração habitual, com o Adicional de Função Tributária calculado sobre a média dos valores auferidos nos 12 (doze) meses anteriores;

II - nos seguintes casos:

a) exercer mandato eletivo, com opção da remuneração:

b) exercer mandato de direção sindical;

c) cumprir missão ou designação de trabalho.

Art. 60. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal poderá ser cedido, com ônus para o Município, computando-se o período de afastamento para todos os efeitos legais, nos seguintes casos:

I - para exercer cargos em comissão na Administração Municipal, Estadual ou Federal;

II - para o exercício de Trabalho em Parceria com Municípios, Distrito Federal, Estados e União;

III - para o atendimento a convênios com Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Parágrafo único. Na cedência, com ônus para a origem, o servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal perceberá a remuneração integral do cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 61. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

I - prestação da carga horária de 40 (quarenta) horas semanal de trabalho, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Público Municipais;

II - sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

V - afastamento para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - licença:

a) gestante, adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, nos limites da Lei Complementar nº 103, de 27 de janeiro de 2014, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

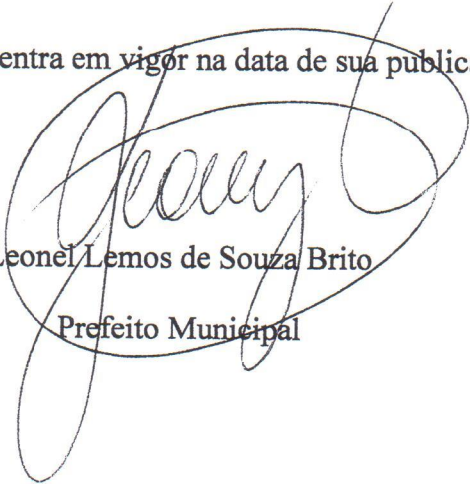
f) por convocação para o serviço militar;

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Fica estabelecido nesta data, como vencimento da classe e Referência dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores fixados no anexo I desta Lei Complementar.

Art. 64. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correm à conta das dotações consignadas orçamento do Município através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implementação da presente Lei Complementar.

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Leonel Lemos de Souza Brito
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

8	Reunião e cursos – convocação: a) Período Integral – 8 horas; b) Fração de Período – 1/8 horas	20,00 3,50
9	Recebimento de Credito Tributário – através de OS: a) denuncia espontânea iniciativa fiscal; b) lavratura do Auto de Infração; c) Valor recolhido através de ação fiscal	0,008 x valor R\$ 0,020 x valor R\$ 0,020x valor R\$